

PROCESSO - A. I. Nº 206925.0051/04-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0127-01/05  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 11/08/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0259-11/05

**EMENTA.** ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado o cometimento da infração em relação a obrigação principal, mas, somente no tocante a obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada multa formal. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício oriundo do Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, que imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo ao período de janeiro a outubro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$120.490,50.

O autuado apresentou defesa tempestiva, através seu representante legal, informando sua movimentação dia a dia, bem como exemplificação das reduções Z e notas fiscais da série D-1, correspondendo ao mês de janeiro de 2003, demonstrando que os valores escriturados são coincidentes com os informados pelas administradoras de cartões de crédito, inexistindo desse modo, a omissão de vendas.

Disse que para o Estado não significa prejuízo se as vendas são feitas com pagamento à vista ou na modalidade de cartão de crédito, isto porque a fiscalização não computou as vendas realizadas e registradas no ECF, não sendo razoável que esteja com as vendas constantes da redução Z zeradas em 80% do período fiscalizado, entendendo que este fato demandaria uma conferência da contabilidade do autuado.

Assevera que cabe ao contribuinte a prova contrária das acusações, cabendo por outra parte à fiscalização o dever de provar os lançamentos realizados, informa que a contabilidade do autuado foi literalmente ignorada, privilegiando-se informações de terceiros. Adiante, cita Decisão da 2ª JJF, que concluiu por afastar a presunção, de que fala o inciso VI, § 3º do art. 2º do RICMS.

Continua a defesa sustentando, que as supostas omissões decorrentes das vendas a vista processadas como vendas através de cartões de crédito, não justificam a manutenção do Auto de Infração, haja vista que todo o período levantado pela fiscalização suporta os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito.

Conclui pedindo que o lançamento seja julgado improcedente, e em caso de existência de alguma controvérsia com a apresentação das informações fiscais, requer a realização de revisão fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal contesta os argumentos apresentados pelo representante do autuado e pede a manutenção do Auto de Infração.

A 1<sup>a</sup> JJF deliberou via pauta suplementar o encaminhamento dos autos à INFRAZ BONOCÔ, para que intimado, o autuado apresentasse os comprovantes de pagamentos feitos por meio de cartões de crédito e/ou débito, e elaborasse quadro demonstrativo relacionando-os com os documentos fiscais emitidos para suportar as operações, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo. E com estas provas o autuante deverá elaborar novo demonstrativo de débito, o qual deveria ser entregue ao autuado, mediante recibo específico, informando-o do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar e, havendo manifestação do autuado, a repartição fiscal deveria dar ciência ao autuante, para que o mesmo também pudesse se manifestar.

Tendo o autuado apresentado os comprovantes de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito e vários demonstrativos, deixando de apresentar os respectivos documentos fiscais, o autuante conferiu todos os valores constantes dos comprovantes, concluindo que refletem as operações declaradas nos demonstrativos do autuado, deixando de anexar ao processo pelo grande volume de documentos, fato comprovado pelo próprio autuante.

Em continuação, o autuante revelou que o autuado apresentou o livro Razão cujos valores ali registrados correspondem com os efetivamente escriturados no livro de Registro de Saídas, dando a entender que a documentação apresentada é suficiente para concluir-se que não houve sonegação fiscal, daí sua proposição em converter a presente autuação em penalidade formal no valor de R\$50,00.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o autuado permaneceu silente.

A 1<sup>a</sup> JJF em seu julgamento após considerar o que prevê art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, com redação semelhante à do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, afirma que tal dispositivo indica que devem ser comparados valores de vendas por cartões de crédito e/ou débito com os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Com a realização da diligência, o autuado apresentou demonstrativos dos valores cujos pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e/ou débito com os valores informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito e os respectivos comprovantes, deixando, entretanto, de apresentar os documentos fiscais com a observação do procedimento previsto no art. 824-E do RICMS/97.

Diz o relator da 1<sup>a</sup> JJF que o autuante após conferir os valores constantes dos comprovantes e compará-los com os registros do livro Razão e livro de Registro de Saídas, concluiu que não houve sonegação de receitas, tendo refeito os demonstrativos sem encontrar diferença que resultasse em imposto a pagar, desse modo opinou pela conversão da autuação em penalidade formal no valor de R\$ 50,00, conforme dispõe o art. 824-E do RICMS/97.

Diante do exposto, a 1<sup>a</sup> JJF vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

## VOTO

De fato restou esclarecida a insubsistência da autuação em relação à obrigação principal, conforme ficou demonstrado através da diligência realizada pela INFRAZ BONOCÔ, quando o autuante ao considerar demonstrativo elaborado pelo autuado, contatou através da compatibilidade dos valores constantes dos comprovantes, com aqueles registrados nos livro Razão e o livro de Registro de Saídas e avalizou que não houve sonegação fiscal.

Destarte, de acordo com o que estabelece o art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, comungo com o que decidiu a JJF, multa formal por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00.

Diante do exposto Voto pelo NÃO PROVIMENTO de Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0051/04-2, lavrado contra **DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS